

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 3000032-51.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

FABIO LUIZ TALHATI e FERNANDO APARECIDO BRUGNOLLI movem ação ordinária de obrigação de fazer cc/ antecipação de tutela em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPESP. Alegam que são servidores do 1º Cartório de Notas e Protestos da Comarca de São Carlos e contribuem, mensalmente, para o réu, administrador da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado; que as contribuições incidem sobre a remuneração base de acordo com o cargo exercido bem como a classificação da entrância da comarca em que localizada a Serventia. Mencionam que a Lei Complementar n. 980/2005 alterou as classificações das comarcas, inclusive a da cidade de São Carlos, conforme artigo 2º, inciso XXI e que esse fato deveria acarretar uma alteração automática nos valores de contribuições devidas ao IPESP e, via de consequência, no valor do futuro benefício da aposentadoria dos segurados, entretanto o requerido não alterou os valores de contribuição. Requereram, em sede de antecipação de tutela, que fosse determinado ao réu que procedesse aos lançamentos necessários em seu sistema para atualizar as contribuições dos requerentes de acordo com a nova classificação de entrância.

A antecipação da tutela foi negada (fls. 19).

Em contestação (fls. 29/38), o réu alegou, preliminarmente, ser parte ilegítima, e, no mérito, que a Lei Complementar nº 980/05, não reclassificou as entrâncias no estado de São Paulo, mas tão somente as reestruturou, não havendo que se falar em atualização das contribuições.

Réplica a fls. 42/45.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

O IPESP é parte legítima para figurar no pólo passivo, pois representa a carteira de previdência das serventias não oficializadas, nos termos do art. 62 da Lei nº 10.393/70.

O pedido é improcedente.

A Lei Estadual nº 10393/1970 cuida da organização da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado.

O seu art. 45 dispõe sobre as contribuições do segurado e o § 1º estabelece que a remuneração-base, que corresponde à base de cálculo das contribuições, é fixada de acordo com as funções do segurado e, especialmente, "classificação das serventias instituída para os fins desta lei".

Isso significa que <u>aquela própria lei</u> instituiu uma classificação das serventias, <u>para fins previdenciários</u>. Essa classificação se deu em <u>tabela</u>, no final do diploma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

legislativo referido, divindo as serventias em <u>quatro classes</u>, da seguinte forma: <u>1^a classe</u>: equivalente às comarcas de entrância especial (capital); <u>2^a classe</u>: equivalente às comarcas de terceira entrância; <u>3^a classe</u>: equivalente às comarcas de segunda entrância; <u>4^a classe</u>: equivalente às comarcas de primeira entrância.

Ocorre que, <u>em relação às comarcas</u>, em 2005 foi promulgada a Lei Complementar nº 980/2005, que reclassificou as comarcas estaduais, suprimindo a entrância especial e estabelecendo três entrâncias: inicial, intermediária e final.

Sustentam os autores que isso implica mudança na classe da <u>serventia</u> em que prestam serviços, de modo que deve haver o <u>aumento automático da sua contribuição</u> (pois haveria o aumento automático da remuneração-base), nos termos do art. 45, § 3º da Lei Estadual nº 10393/1970; no final, haverá repercussão também sobre o benefício previdenciário.

Com todas as vênias a entendimento diverso, não nos convenceu o argumento. Uma coisa é a classificação das serventias extrajudiciais p<u>ara fins previdenciários</u>; outra coisa é a classificação das comarcas <u>no âmbito judicial</u>.

A Lei Complementar nº 980/2005 alterou apenas a classificação das comarcas, antes divididas em quatro categorias, agora divididas em três, sem porém afetar a classificação das serventias, ainda disciplinada pela Lei Estadual nº 10.393/1970, divididas em quatro classes.

Não se pode atribuir à Lei Complementar um propósito que não teve.

Frise-se que <u>não há obrigatoridade lógica ou jurídica</u> de a <u>classificação das</u> <u>serventias para fins previdenciários</u> corresponder exatamente à <u>classificação das comarcas</u>.

Quanto ao caso em exame, havia, <u>inicialmente</u>, quando da promulgação da Lei Estadual nº 10.393/1970, essa equivalência, que, porém, <u>foi rompida</u> com a Lei Complementar nº 980/2005, <u>sem que tal rompimento configure ilícito ou ofensa a direito</u>, digna de tutela judicial.

Observe-se que a própria redação do § 1º do art. 45 dessa última lei estadual mostra-nos que <u>não há uma equivalência obrigatória</u> entre as classificações, pois menciona que existe uma classificação das serventias "<u>instituída para os fins desta lei</u>", ou seja, com os olhos voltados apenas para o enfoque previdenciário.

A Lei Complementar <u>não se preocupou com o enfoque previdenciário das serventias extrajudiciais</u>, que pressupõe o exame de aspectos desimportantes para a classificação das comarcas, como o <u>equilíbrio atuarial</u> bem salientado no lapidar voto do Eminente Desembargador PAULO DIMAS MASCARETTI na Apelação nº 0018028-80.2012.8.26.0071, em passagem a seguir transcrita:

"(...) De ver, contudo, que, ao alterar a organização judiciária do Estado de São Paulo, a Lei Complementar n. 980/05 não modificou em nada a classificação das serventias extrajudiciais, classificação esta que, para efeitos previdenciários, continua a ser disciplinada pela Lei n. 10.393/70, razão pela qual a relação estabelecida entre a lei de organização judiciária e a lei previdenciária, no caso, não se mostra adequada ao fim colimado.

Realmente, no âmbito da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas, o que é qualificado como de entrância final pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Lei Complementar n. 980/05 não guarda equivalência com o que a Lei Estadual 10.393/70 denomina de entrância especial; do mesmo modo, os conceitos de entrância inicial e intermediária não encontram paralelo na lei de previdência, que estrutura essa Carteira não em três, mas em quatro classes de contribuintes, o que torna inviável aqui o enquadramento nos moldes pretendidos pelos autores. Em última análise, o que se quer dizer com isso é que na nova organização judiciária, de cunho tripartite, definir o valor da contribuição a ser paga pelo segurado e do benefício previdenciário correspondente não é tarefa simples que possa ser solucionada, sem distorções, pela conjugação de leis de naturezas distintas.

Note-se que, em termos absolutos, o número de segurados antes e depois da mudança implementada pela Lei de Organização Judiciária é o mesmo, mas o número de classes em que os contribuintes são distribuídos é menor na nova situação, pela redução de quatro para três ordens, o que, inevitavelmente, importa em recomposição, não só do conjunto de segurados propriamente, classes, também em novas mas fundamentalmente dos valores das contribuições devidas, tudo, em termos atuariais, providência a cargo do operador do sistema que não pode ser suprida pelo Judiciário, posto que não cabe ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa e nem administra a Carteira, majorar o valor das contribuições previdenciárias a serem pagas pelos segurados para que, posteriormente, possam receber benefícios maiores. Ademais, o art. 201 da CF estabelece que a previdência social observará critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e as decisões do Poder Judiciário não podem afetar tal equilíbrio (cf. Apelação Cível n. 945.283.5/0-00, rel. Des. Aguilar Cortez). (...) [grifos nossos]

A exegese proposta pelos autores extrapola o sentido e o alcance da modificação introduzida pela Lei Complementar. Incorporá-la, a nós nos parece, implica indevida intromissão do Poder Judiciário em matéria que cabe ao Poder Legislativo disciplinar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente** a ação, e condeno os autores nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 788,00.

PRIC.

São Carlos21 de maio de 2015

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA